

Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

ci 6521

EXMO. SR. DR. JUIZ DA

VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem interpor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MADALENA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.401.534/0001-18, com sede na Rua José Osório, nº.169, Bairro da Madalena, Recife-PE, CEP 50.610-280, e contra as sócias : **ALEXANDRA PINTO SOBRAL**, brasileira, viúva, psicóloga jurídica,CRP 2105/02, residente no Rancho Rio Doce,Granja KRW, s/n, Centro, Camaragibe/PE, e **RAFAELA PEREIRA SOBRAL**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, residente a Rua Dr.Leopoldo Lins, nº228.

AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 99 - 1º andar - SANTO AMARO - RECIFE - PE CEP 50050-540 - Fone: 33035318 - Fax: 33035321
E-mail: cprodecon@mp.pe.gov.br

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
19ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

apto.03, Boa Vista, Recife, RG nº5.660.103-SSP/PE e CPF nº030.528.164-03, pelos motivos de fato e direito a seguir explicitado.

I - DOS FATOS

Por meio de representação formulada pela Sra. BÁRBARA BRUNA GONÇALVES, em data de 22 de julho do ano de 2005, o Ministério Pùblico de Pernambuco tomou conhecimento do descumprimento da obrigação contratual por parte do **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DA MADALENA LTDA.** consistente na abstenção de prestar os serviços necessários à aquisição da habilitação de veículo automotor contratados com vários consumidores.

A denunciante informa que no dia 28 de março de 2005 contratou os serviço da auto-escola ré a qual além de não ter cumprido com suas obrigações contratuais também se recusou a devolver o dinheiro, fato que demonstra a ilegalidade e a má fé com seus consumidores.

Sabe-se, todavia, que a denunciante não foi a única vítima das atividades lesivas praticadas pelo Centro de Formação de condutores da Madalena, vez que tramitam contra este vários processos penais pela prática do crime de estelionato, além de ações no Juizado Especial por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas. Ademais, o PROCON PE também recebeu reclamações contra a ré, conforme comunicação constante do Procedimento de Investigação Preliminar em anexo.

As reclamações apontam para uma prática reiterada de lesão ao consumidor, a qual consistia em firmar contratos, receber o dinheiro e descumprir a obrigação de oferecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19º. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

áreas práticas necessárias a aquisição da licença para dirigir automóvel. Ressalta-se, no entanto, que muitas vezes nem as aulas teóricas eram realizadas.

Atendendo à solicitação deste Órgão, a Sra. Alexandra Pinto Sobral, sócia majoritária da Auto-Escola, atribuiu a culpa do inadimplemento da obrigação ao DETRAN, o qual teria impedido a Escola de Formação de Condutores da Madalena de funcionar. Observa-se, no entanto, que é competência do DETRAN fiscalizar o funcionamento das Auto-Escolas. Assim, no uso de suas atribuições em razão dos desmandos constatados cassou a licença da ré por conta de sua inadequação aos padrões de qualidade dos serviços que se propunha a prestar.

Registro-se, ainda, que o Parquet propôs a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, não obtendo nenhuma resposta. Dessa forma, outro caminho não resta a não ser a propositura da presente ação civil Pública para defesa dos consumidores lesados.

I – DO DIREITO

1.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Públco:

...;

"III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

11/11/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19º. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A Lei 8078/90, em seus arts. 81, incisos I, II e III, e/c art. 82, inciso I, legitima a ação Ministerial a fim de tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Pùblico;" (Grifamos)

A presente demanda visa não só a tutela de direitos individuais homogêneos daqueles que efetivamente contrataram com o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DA MADALENA LTDA , mas também a tutela de direitos conceituados como coletivos e difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade do *Parquet* para ajuizar Ação Civil Pública na proteção de direitos ou interesses individuais homogêneos, assim definidos por legislação específica (Lei nº 8.078/90, art. 81, inciso III). Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL N° 1.021.852 - SP (2008/0003266-6)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.
I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Precedentes: REsp nº 725.257/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007, REsp nº 397.840/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.03.2006, REsp nº 265.300/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02.10.2006. (Grifos nossos).

REsp 797963 / GO 2005/D189670-8, publicado no dia 07/02/2008:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO AO SEGURO OBRIGATÓRIO.
LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.
- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o resarcimento das indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.
- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC.
- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.
- Pedido, ademais, cumulado com o de resarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão à tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19º. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A legitimidade conferida ao *Parquet* para atuar na defesa dos interesses individuais homogêneos pela Lei 8.078/90 busca efetivar os princípios da economicidade e celeridade processual, já que evita a multiplicidade de demandas judiciais.

Por oportuno, transcreve-se texto da renomada jurista Ada Pellegrini Grinover.

"É a relevância social do tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos que levou o legislador a conferir ao Parquet a legitimidade para agir em tais demandas, porque estes direitos não podem ser vistos ou tratados como interesse público ou interesse privado propriamente dito, mas sim como interesses transindividuais, vistos em sua dimensão social e coletiva, sendo de grande valia a solução dos conflitos de massa. É certo que cada um dos consumidores lesados poderia ingressar, em Juiz, com ação individual. Mas o Código de Defesa do Consumidor permite que, ao invés da pulverização de demandas individuais, seja ajuizada uma única ação, passando-se depois da condenação obtida à liquidação conforme a extensão de cada dano individualizado" (Grifos Nossos)

2.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ , DA TRANSPARÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO CONTRATO.

Vejam-se as disposições do art. 4º, inciso III, da Lei 8078/90:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo teve por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;" (grifamos)

O CDC impõe que as relações de consumo devam ser pautadas pela observância do princípio da boa-fé e da transparência. Estes princípios visam ao equilíbrio entre as partes que compõe o binômio consumidor x fornecedor.

A boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor de serviços deve ter quando realiza as suas práticas comerciais, seja na fase pré-contratual, quando da publicidade dos produtos/serviços, seja na fase pós-contratual, quando da confecção das cláusulas deste contrato e quando de sua execução.

No presente caso, o Centro de Formação de condutores da Madalena em momento algum mencionou aos consumidores a falta de estrutura que inclusive acarretou o impedimento para seu funcionamento. Por oportuno, segue texto da lavra da ilustre jurista Cláudia Lima Marques, quanto ao tema.

*"Boa-fé boa objetiva, em matéria de publicidade, significa a exigência de que esta seja uma atividade leal (attività reflectida, pensando também naquele que recebe a mensagem, o consumidor); que prometa só o que pode cumprir; que, se trouxer informações, seja sobre as condições do contrato, que esta constitua uma informação correta, verídica; que o próprio intuito de incitar ao consumo seja identificável e a publicidade identificada como tal pelo público." (LIMA MARQUES, Cláudia. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais.)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Vê-se que, irrefutavelmente, a ré violou os princípios da boa-fé e da função social do contrato, uma vez que contratou com consumidores serviços sem a necessária aptidão para seu fornecimento.

Cumpre salientar que no caso a responsabilidade é objetiva e, assim, basta haver a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano dela decorrente. O CDC expressamente cobiçora esse entendimento ao expressamente prever:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços"(Grifos nossos).

Resta evidente, assim, que em consonância com o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da ré em indeniza as perdas e danos sofridas pelos consumidores, nos termos do art.389 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, além da boa fé foram violados os princípios da probidade, da função social do contrato e da força obrigatória das convenções- representada pela máxima pacta sunt servanda previstas nos arts. 422 e 423 do Código.

2.4 – DO DANO MORAL COLETIVO

A ilegalidade da conduta da Ré atingiu não só cada um dos consumidores que compraram o pacote de serviços necessários a obtenção da habilitação para dirigir veículos automotores, mas todo um grupo de consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Esse prejuízo — que segue paralelo ao dano material — há de ser resarcido na modalidade de dano moral, conforme previsto no inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados;" (grifamos)

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º, escudoado pela previsão da nossa Constituição:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, mORAIS, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e mORAIS, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados." (grifamos)

A doutrina também apóia a tese da reparação do dano moral coletivo. Como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho:

"(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação anijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (ver in "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Direito do Consumidor, vol. 12- Ed. RT) (Girifamos)

Desta forma, devida e necessária a reparação pelos danos morais coletivos, uma vez que violados, pela empresa ré, diversos dispositivos legais de proteção ao consumidor.

2.5. DAS PERDAS E DANOS.

É cediço que as relações obrigacionais trazem, necessariamente, em sua essência, mesmo que de forma implícita, a promessa de cumprimento das respectivas obrigações por parte das pessoas nelas envolvidas.

Assim, a regra é o cumprimento da obrigação. O seu não cumprimento acarreta responsabilidade para o inadimplente, no caso o **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MADALENA LTDA.**

O descumprimento da obrigação implica o ônus decorrente do seu inadimplemento, respondendo a ré por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos conforme disposto no artigo 389 do Código Civil.

A consequência do inadimplemento da obrigação é, assim, o dever de reparar o prejuízo. De modo que, se a prestação não foi cumprida, nem puder sé-lo, proveitosemente,

AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 99 – 1º andar – SANTO AMARO – RECIFE – PE CEP 50050-540 – Fone: 33035318 – Fax: 33035321

E-mail: prodecon@mp.pe.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

para o credor, apura-se qual o dano que este experimentou, impondo-se ao inadimplente o mister de indenizá-lo.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, lecionando sobre as perdas e danos, ensina que:

"São perdas e danos, portanto, o equivalente do prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento da obrigação (...)"

As perdas e danos compreendem, em consequência, a recomposição do prejuízo correspondente ao que o credor efetivamente perdeu, o que as fontes denominam "damnum emergens".

3. DO PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de Recurso Especial (art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c") e Extraordinário (art. 102, III, "a") vem, de logo, prequestionar a matéria, uma vez que o inadimplemento contratual na relação de consumo atenta contra o princípio constitucional da defesa do consumidor, insculpido no art. 5º XXXII do Texto Constitucional.

Ademais, o princípio da função social do contrato também foi violado, vez que a ré contratou serviços sem ter a aptidão de fornecê-los e não demonstrou preocupação em formar bons condutores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

19º. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O descumprimento da obrigação assumida perante os consumidores hipossuficientes atenta ainda, frontalmente, contra os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor: art.6, inciso IV e VI, art. 39, IV , bem como o art.247 ,421 e 422 do Código Civilde acordo com a explanação constante do item que trata do direito.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a procedência integral da demanda com a condenação das réis à obrigação de resarcirem os danos materiais e morais causados aos consumidores, quer de forma coletiva ou individual, em quantum a ser arbitrado por esse Juízo;

b) seja o quantum fixado em razão dos danos coletivos destinado ao Fundo Municipal do Consumidor;

c) sejam as réis condenadas à obrigação de se absterem de prestar serviços de Auto-Escola sem autorização dos órgãos competentes;

d) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações impostas seja cominada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

4 - DOS REQUERIMENTOS:

Requer, ainda, o Ministério Pùblico:

AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 99 – 1º andar – SANTO AMARO – RECIFE – PE CEP 50050-540 – Fone: 33035318 – Fax: 33036321
e-mail: <prodecon@mp.pe.gov.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
19ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

1. A citação das Rés, e de suas representantes legais, para, querendo, contestarem o pedido, sob pena de revelia e confissão;
2. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal das réis, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;
3. requer, ainda, a condenação das demandadas aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;
4. por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 18 de julho de 2008.

Liliane da Fonseca Lima Rocha
LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

Promotora de Justiça